SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2909460 - SP (2025/0131478-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA	:	CECILIA CICOTE - SP237996
AGRAVADO	:	MARCIA REGINA GALISTEU PICOLO
ADVOGADO	:	FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO - SP260143

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dos dispositivos de lei constantes das razões recursais.

2. Incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia, quando a parte deixa de impugnar, nas razões recursais, fundamento autônomo do acórdão recorrido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58174482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:42
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 91db5af2-0b42-437c-919b-3babde91c027

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA58174482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:42
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 91db5af2-0b42-437c-919b-3babde91c027

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2909460 - SP (2025/0131478-1)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA	:	CECILIA CICOTE - SP237996
AGRAVADO	:	MARCIA REGINA GALISTEU PICOLO
ADVOGADO	:	FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO - SP260143

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dos dispositivos de lei constantes das razões recursais.

2. Incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia, quando a parte deixa de impugnar, nas razões recursais, fundamento autônomo do acórdão recorrido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO da decisão em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, a ele negar provimento (fls. 289/292).

A parte agravante alega que o Tribunal de origem, ao cancelar a perícia determinada pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição, retirou "*o poder de instrução concedido pela lei ao juiz a quo, já que a ele compete o julgamento da ação em 1ºgrau, com clara ofensa ao artigo 370 do CPC, e, o que é pior, em acórdão cujo fundamento utilizado está dissociado das questões de fato e de direito discutidas nos autos, o que também afronta o artigo 489, inciso II e §1º, inciso IV do CPC e, mesmo instado a julgar os fatos partindo do que realmente está sendo discutido nos autos (forma, valores e períodos dos cálculos), recusou-se a apreciar a questão, mantendo*

Documento eletrônico VDA57664794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:15
Código de Controle do Documento: b9cf5dfb-0d40-44d3-98e2-e99772e3b186

sua decisão, violando, outrossim, o artigo 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II do CPC" (fl. 302).

E sustenta ter impugnado todos os fundamentos do acórdão recorrido relacionados ao objeto de seu recurso especial, nestes termos:

> "[...] *no início do Recurso Especial interposto, foi esclarecido que a pretensão do Município com interposição do mesmo, em nenhum momento, foi questionar a inclusão na base de cálculo da sexta parte das verbas deferidas na ação coletiva, quais seja RTI, adicional de nível universitário, gratificação de assiduidade ou qualquer outra verba que incorpore ao vencimento, mas sim o questionamento feito na impugnação, apontando excesso de R$70.947,53, que culminou com a determinação de perícia contábil pelo juiz a quo, quanto aos valores utilizados pela requerente quanto a estas verbas, bem como a forma como foram utilizados e os períodos apurados, ou seja, o ente público, nada mais fez do que rebater o fundamento do v. acórdão recorrido no sentido de que, supostamente, pretendia a revisão de matéria já discutida na ação de conhecimento*" (fls. 299/300).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 308).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de *"cumprimento de sentença individual do título executivo formado na ação coletiva 1015601-62.2014.8.26.0576, movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de São José do Rio Preto, cujo pedido englobava o recálculo do adicional sexta-parte, para que passasse a incidir sobre os vencimentos integrais, com o pagamento das diferenças"* (fl. 101).

Conforme se extrai dos autos, cinge-se a controvérsia à necessidade ou não de realização de perícia contábil.

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO proferiu o acórdão assim ementado (fls. 99/100):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. RECÁLCULO SEXTA-PARTE. REGIME DE TEMPO INTEGRAL (RTI). ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE.
>
> Pretensão da parte exequente em reformar decisão que determinou a realização de prova pericial contábil sob o fundamento de que existiria excesso de execução.
>
> PRELIMINAR. Justiça Gratuita. Perda de objeto. Agravante que, após intimada a juntar documentos comprobatórios do seu alegado estado de hipossuficiência econômica, comprovou o recolhimento das custas processuais. Pagamento das custas que é incompatível com o pedido de justiça gratuita.

Documento eletrônico VDA57664794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:15
Código de Controle do Documento: b9cf5dfb-0d40-44d3-98e2-e99772e3b186

> MÉRITO. Ação Coletiva de 1015601-62.2014.8.26.0576, movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de São José do Rio Preto, que pretendeu o recálculo do adicional sexta-parte, para que passasse a incidir sobre os vencimentos integrais, com o pagamento das diferenças. Sentença do processo de conhecimento determinou o recálculo da sexta-parte, nos termos do artigo 99, da Lei Complementar Municipal 05/90, com base na integralidade dos vencimentos incorporados, excluídas as verbas eventuais sem qualquer ressalva quanto ao RTI. Sentença mantida por acórdão.
>
> COISA JULGADA. A coisa julgada material é a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito. Em prol da coisa julgada, não há que se cogitar da modificação dos parâmetros fixados na fase de conhecimento, os quais consideraram todas as verbas percebidas pela parte autora, ora agravada, englobadas no conceito trazido no artigo 99 da LC Municipal 05/1990.
>
> VERBA RTI. REGIME TEMPO INTEGRAL. Não sendo o RTI considerado verba eventual, única ressalva feita pelo título exequendo, deve compor a base de cálculo da sexta- parte.
>
> INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. Necessidade de dispensa da prova técnica pericial. Objeto de prova que é matéria já julgada em mais de uma oportunidade por esta 8ª Câmara de Direito Público, que determinou a manutenção da coisa julgada. Ademais, a controvérsia eminentemente de direito, e não de fato, já apaziguada no próprio título executivo. Decisão reformada. Recurso provido.

A parte recorrente sustenta omissão da instância ordinária no tocante à "*necessidade de perícia face à forma, valores e períodos equivocados utilizados pela exequente quando da inclusão do RTI e adicional de produtividade na base de cálculo da sexta parte*" (fl. 144).

Todavia, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, de modo expresso, fundamentado e coeso, enfrentou cada um dos pontos supostamente omissos, tendo concluído o seguinte (fls. 104/108):

> No que diz respeito especificamente a realização da prova pericial contábil, necessário reconhecer a sua dispensa.
>
> O que se discute nesse recurso (e no cumprimento de sentença de onde ele se origina) já foi objeto de deliberação em mais de uma oportunidade por esta 8ª Câmara de Direito Público, e, sendo a controvérsia eminentemente de direito, e não de fato, mostra-se mesmo desnecessária a perícia designada.
>
> Como dito, a matéria em exame não é nova e já foi apreciada anteriormente por essa 8ª Câmara de Direito Público:
>
> [...]
>
> Desnecessária a prova pericial contábil porque ainda que relevante a argumentação do executado, ela deveria ter sido deduzida no processo de conhecimento e seu acolhimento na fase de execução violaria a coisa julgada.

Não prospera a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil porque, da leitura do acórdão, vê-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão apresentada. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO resolveu a controvérsia de forma fundamentada, não havendo que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Documento eletrônico VDA57664794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:15
Código de Controle do Documento: b9cf5dfb-0d40-44d3-98e2-e99772e3b186

O Tribunal de origem resolveu a controvérsia ao assentar que era "[d]*esnecessária a prova pericial contábil porque ainda que relevante a argumentação do executado, ela deveria ter sido deduzida no processo de conhecimento e seu acolhimento na fase de execução violaria a coisa julgada*" (fl. 108).

Ressalto que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais (ou de todos). É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao debate dos autos, não fazendo sentido, assim, que se exija a pormenorização de cada tese jurídica ou precedente trazido à baila, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse.

Em nova análise do presente caso, vê-se que, quanto ao ponto controvertido – necessidade ou não de realização de perícia contábil –, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO decidiu ser "[d]*esnecessária a prova pericial contábil porque ainda que relevante a argumentação do executado, ela deveria ter sido deduzida no processo de conhecimento e seu acolhimento na fase de execução violaria a coisa julgada"* (fl. 108).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente apresentou estes argumentos:

> (1) ocorrência de negativa de prestação jurisdicional diante da falta de manifestação sobre "*a necessidade de perícia face à forma, valores e períodos equivocados utilizados pela exequente quando da inclusão do RTI e adicional de produtividade na base de cálculo da sexta parte*" (fls. 144/145); e
>
> (2) "[...] *se ao juiz é conferido o poder instrutório, já que ele é quem tem competência para julgar em 1ª instância, e para o correto julgamento este entendeu que deve ser realizada perícia contábil, não há razão para impedir que a mesma seja realizada, até porque trata-se de questões que exigem conhecimentos técnico especializados que não podem ser demonstrados ou esclarecidos por pessoas sem habilitação profissional na área contábil e, por ora, não serão julgadas pelo Tribunal e sim pelo juiz de 1ª instância*" (fl. 143).

Ou seja, não foi impugnado o fundamento segundo o qual o deferimento do pedido de realização de prova pericial na fase processual de cumprimento de sentença violaria a coisa julgada, fundamento esse bastante para manter o acórdão recorrido.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso, aplicando, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES.

Documento eletrônico VDA57664794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:15
Código de Controle do Documento: b9cf5dfb-0d40-44d3-98e2-e99772e3b186

DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. EXCLUSÃO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 283/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

[...]

II - Nas razões do Recurso Ordinário, tal fundamentação não foi especificamente refutada, implicando a inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento, segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

[...]

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS n. 72.995/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DE EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA APÓLICE DO SEGURO-GARANTIA. FALTA DE AMPARO CONTRATUAL. ACÓRDÃO BASEADO NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

5. Não se conhece do recurso especial por deficiência na sua fundamentação, essencialmente quando não impugna fundamento autônomo, suficiente por si só à manutenção do julgado (Súmula 283/STF).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.513.717/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57664794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:15
Código de Controle do Documento: b9cf5dfb-0d40-44d3-98e2-e99772e3b186

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.909.460 / SP

Número Registro: 2025/0131478-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10156016220148260576 10594881820228260576 20975441720248260000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA	: CECILIA CICOTE - SP237996
AGRAVADO	: MARCIA REGINA GALISTEU PICOLO
ADVOGADO	: FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO - SP260143

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA	: CECILIA CICOTE - SP237996
AGRAVADO	: MARCIA REGINA GALISTEU PICOLO
ADVOGADO	: FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO - SP260143

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA58140648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:23:14
Código de Controle do Documento: b4453b3b-1bdf-4435-95a6-9a4370995909

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:23:14
Código de Controle do Documento: b4453b3b-1bdf-4435-95a6-9a4370995909